

Artigo 32.º

Manutenção de dispensas anteriores

As dispensas do pagamento de contribuições concedidas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 257/86, de 27 de Agosto, mantêm-se em vigor até ao final dos respectivos períodos de concessão.

Artigo 33.º

Revogação

Fica revogado o Decreto-Lei n.º 257/86, de 27 de Agosto.

Artigo 34.º

Vigência

1 — O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

2 — O incentivo previsto no artigo 13.º vigora até 31 de Dezembro de 1996.

3 — O termo da vigência do incentivo referido no número anterior não afecta a manutenção das dispensas parciais do pagamento de contribuições requeridas até ao termo dos respectivos prazos de concessão.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 16 de Março de 1995. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *José Bernardo Veloso Falcão e Cunha* — *Luís Manuel Gonçalves Marques Mendes*.

Promulgado em 26 de Abril de 1995.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 27 de Abril de 1995.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL****Decreto Legislativo Regional n.º 7/95/M**

Adaptação à Região do Decreto-Lei n.º 362/93, de 15 de Outubro, sobre informação estatística de acidentes de trabalho e doenças profissionais.

O Decreto-Lei n.º 362/93, de 15 de Outubro, no cumprimento do disposto no Decreto-Lei n.º 441/91 (lei quadro da higiene, saúde e segurança no trabalho), estabelece o novo regime de tramitação e divulgação de estatísticas sobre acidentes de trabalho e doenças profissionais, atendendo à importância destas na perspectiva do conhecimento da realidade, para assim possibilitar a adopção de medidas preventivas ajustadas à melhoria da situação vigente.

Estando a Região plenamente empenhada no integral cumprimento dos princípios e disposições legais em causa e, como tal, apostada na promoção da melhoria da segurança e saúde no trabalho, impõe-se, nessa me-

dida, que disponha de meios que a nível regional lhe assegurem a realização de tais objectivos, nomeadamente com o acesso às fontes informativas da sinistralidade laboral e doenças profissionais ocorridas no seu espaço geográfico e de competências próprias para, em função disso, dinamizar as medidas e programas que se revelem necessários.

A prática vigente até à entrada em vigor do novo regime jurídico sobre estatísticas de acidentes permitia que os serviços regionais da área da higiene e segurança no trabalho, por força de interpretação actualizada do previsto no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 360/71, de 21 de Agosto, tivessem acesso a tais elementos, com todas as vantagens disso decorrentes.

A nova disciplina legal, contudo, não prevê tal prerrogativa nem contempla, a qualquer nível, a intervenção dos competentes serviços regionais, o que, a manter-se, constituiria evidente retrocesso, situação que ora se visa obviar, adaptando o referido diploma apenas e só nesses aspectos omissos, o que permitirá uma aplicação prática na Região mais consentânea com as preocupações e princípios que o novo regime evidencia e em respeito também pelas competências regionais na matéria.

Assim:

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição e da alínea c) do n.º 1 do artigo 29.º da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, decreta o seguinte:

Artigo 1.º É aplicável no âmbito da Região Autónoma da Madeira o Decreto-Lei n.º 362/93, de 15 de Outubro, que estabelece as regras relativas à informação estatística sobre acidentes de trabalho, com as adaptações constantes dos artigos seguintes.

Art. 2.º — 1 — As entidades seguradoras devem remeter à Divisão de Estatística da Direcção Regional do Trabalho, até ao dia 15 de cada mês, um exemplar de cada uma das participações de acidentes de trabalho que lhes tenham sido dirigidas no decurso do mês anterior, referentes aos acidentes ocorridos nesta Região Autónoma.

2 — O disposto no número anterior é igualmente aplicável aos serviços da Administração Pública, regional e local, aos institutos públicos e às demais entidades públicas ou privadas a quem seja reconhecida, nos termos legais, capacidade económica para, por conta própria, cobrir os riscos de acidentes de trabalho, quando envolvam trabalhadores ou funcionários que exerçam actividade nesta Região Autónoma.

Art. 3.º — 1 — A Caixa Nacional de Seguros e Doenças Profissionais facultará à Divisão de Estatística da Direcção Regional do Trabalho, no 1.º mês de cada trimestre, cópia do mapa das doenças profissionais que lhe tenham sido participadas ou de que tenha tomado conhecimento directo no decurso do trimestre anterior, referentes a situações ocorridas no âmbito desta Região Autónoma.

2 — O disposto no número anterior é igualmente aplicável aos serviços da Administração Pública, regional e local, e aos institutos públicos no que se reporte a trabalhadores em actividade nesta Região Autónoma.

Art. 4.º A fiscalização do disposto neste diploma e no Decreto-Lei n.º 362/93, de 15 de Outubro, bem como o processamento das contra-ordenações e a apli-

cação das respectivas coimas, compete, no âmbito desta Região Autónoma, à Inspeção Regional do Trabalho.

Art. 5.º Nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 491/85, de 26 de Novembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 255/89, de 10 de Agosto, e demais legislação aplicável, o produto das coimas reverte, nesta Região Autónoma, para as seguintes entidades:

- a) 35% para o Centro Regional de Segurança Social da Madeira;
- b) 65% para o orçamento da Região.

Art. 6.º O presente diploma entra em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária em 10 de Março de 1995.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional,
José Miguel Jardim d'Olival Mendonça.

Assinado em 3 de Abril de 1995.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Artur Aurélio Teixeira Rodrigues Conso-lado.*

Decreto Legislativo Regional n.º 8/95/M

Valores da remuneração mínima mensal garantida na Região

O Decreto-Lei n.º 20/95, de 28 de Janeiro, actualizou os valores da remuneração mínima mensal, dando, deste modo, cumprimento à revisão anual de tais valores, na linha das preocupações sociais que a fixação do salário mínimo nacional visa salvaguardar, embora devidamente enquadrada nos pressupostos delimitadores da política de rendimentos e nos objectivos de fomento da política de emprego e de crescimento da economia.

Na mesma orientação e pressupostos, a que acrescentam objectivos de aproximação aos salários médios nacionais, vem o Governo Regional, anualmente, estabelecendo acréscimos a tais valores na ordem de 2%, contribuindo, deste modo, para a melhoria geral dos salários, sobretudo dos mais desfavorecidos.

Com esta prática, mais adequadamente e na proporção ponderada e possível, se cumprem, assim, nesta Região os objectivos que o referido diploma enuncia.

Nestes termos:

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa e na alínea c) do n.º 1 do artigo 29.º da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, decreta o seguinte:

Artigo 1.º Os valores da remuneração mínima mensal garantida estabelecidos no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 20/95, de 28 de Janeiro, acrescidos de complementos regionais, são, na Região Autónoma da Madeira, os seguintes:

- a) 46 600\$ para os trabalhadores do serviço doméstico;
- b) 53 000\$ para os trabalhadores dos restantes sectores.

Art. 2.º Os valores referidos no artigo anterior são devidos com efeitos reportados a 1 de Janeiro de 1995.

Aprovado em sessão plenária em 6 de Abril de 1995.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional,
José Miguel Jardim d'Olival Mendonça.

Assinado em 11 de Abril de 1995.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Artur Aurélio Teixeira Rodrigues Conso-lado.*